



**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0035945-38.2026.8.19.0000**

AGRAVANTE: SELMA CORREA BARBOSA

AGRAVADOS: MARCO ANTONIO SOARES E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PARA DAR CUMPRIMENTO AO ARTIGO 1.007, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE DESERÇÃO. RECOLHIMENTO SIMPLES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de agravo interno interposto por SELMA CORREA BARBOSA, às fls. 65/70, tendo como agravados MARCO ANTONIO SOARES E OUTRO.

Da análise dos autos, verifica-se que, inicialmente, a agravante interpôs o agravo interno de fls. 29/63 contra decisão monocrática de fls. 11/22, que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento dos ora agravados.

Não houve, contudo, o devido recolhimento das custas necessárias ao recebimento do aludido recurso, conforme atestado na certidão de fl. 41.

Diante disto, foi proferido despacho de fl. 43, no sentido de “*dar cumprimento ao disposto no **art. 1.007, § 4º, CPC**, sob pena de deserção*”.



Contudo, foi certificado, à fl. 47, que “(...) a GRERJ nº 81934507540-08, informada pela parte, não apresenta registro de pagamento, **tampouco atende à determinação de recolhimento do preparo em dobro disposta no artigo 1007, §4º do Código de Processo Civil**”.

Por tal motivo, foi proferida, às fls. 49/51, decisão monocrática de não conhecimento do primeiro agravo interno interposto pela ora recorrente, em razão da deserção.

Ainda irressignada, a recorrente apresentou o pedido de reconsideração de fls. 54/55, a fim de que fosse reconhecido erro material, sob o fundamento de que teria efetuado regularmente o pagamento em comento.

À fl. 60, foi reiterada a certidão pretérita, no sentido de que **o recolhimento foi feito na forma simples, e não em dobro.**

Neste sentido, foi proferido o despacho de fl. 62, com a manutenção da decisão monocrática de fls. 49/51.

Mais uma vez inconformada, a recorrente interpôs novo agravo interno de fls.65/70, em que reiterou os pedidos realizados em seu primeiro recurso.

É O RELATÓRIO.

Da análise dos autos, conforme certificado nas certidões de fls. 43 e 60, não foi dado o devido cumprimento ao artigo 1.007, §4º, do Diploma Processual, que determina o recolhimento em dobro do preparo, caso o pagamento das custas não seja comprovado no momento da interposição do recurso.



Deste modo, porquanto não satisfeito o indigitado requisito legal, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Pelo exposto, diante da deserção acima esclarecida, **DEIXO DE CONHECER do agravo interno**, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, de de 2026.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR